



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão Nº 96.553
Processo Nº: 2009.3.000736-2
3ª Câmara Cível Isolada
Apelação Cível – Comarca de São Geraldo do Araguaia
Apelante: Maria Aparecida Cardoso da Luz Cruz
Advogado: Rogério Siqueira – Def. Púb.
Promotora de Justiça: Francisca Suênia Fernandes de Sá
Procurador de Justiça: João Gualberto dos Santos Silva
Relator: Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

**PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL –
RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE
CASAMENTO – INÍCIO DE PROVA MATERIAL
CORROBORADO POR TESTEMUNHAS –
VALORAÇÃO DE PROVAS – PRINCÍPIOS DA
JUSTIÇA, DA ISONOMIA E CRITÉRIOS *PRO
MISERO* – JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

**I – É requerida a retificação da profissão da
requerente constante de certidão de
casamento;**

**II – A sentença *a quo* julgou improcedente o
pleito inicial, desconsiderando as provas
constantes dos autos, argumentando que o
requerimento tinha fins de aposentadoria;**

**III – Em casos de aposentadoria de rurícola, o
STJ, aplicando critério *pro misero*, aceita,
como início de prova documental, certidão de
casamento da qual conste como trabalhador
rural o cônjuge da autora;**

**IV – *In casu*, existente início de prova
documental (a certidão de casamento, de
onde se conclui que o marido da postulante é
lavrador) corroborado por testemunhas;**

**V – Aplicação dos princípios da justiça, da
isonomia e de critérios *pro misero*.**

**VI – Reforma da sentença. Determinação da
retificação requerida. Decisão Unânime.**

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores componentes da egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dando por seu provimento, nos termos do voto do E. Desembargador Relator.

Sessão ordinária, realizada em 14/04/2011, foi presidida pelo(a) Exmo(a). Deso(a). José Maria Teixeira do Rosário.

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de apelação interposta por Maria Aparecida Cardoso da Luz Cruz inconformada com a decisão que julgou improcedente o pedido de retificação feito pela autora.

A apelante propôs ação de retificação de certidão de casamento, alegando que é lavradora, apesar de equivocadamente constar do documento sua profissão como sendo “do lar” (fls. 02 a 05).

Em audiência, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Inconformada, a autora recorreu da sentença, argumentando que trabalha em regime de agricultura familiar e o pleito da presente inicial não possui liame com aposentadoria (fls. 38 a 41).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 43 a 58.

O Ministério Público, às fls. 63 a 68, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. À douta revisão.

Belém, 15 de março de 2011.

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator

VOTO

Analisando os autos, verifica-se a admissibilidade da apelação, já que tempestiva e consoante as determinações dos artigos 513 e 514 do Código de Processo Civil (CPC).

Dos documentos e das provas constantes dos autos, pode-se concluir que a apelante/autora exerce atividade rural. Vejamos:

É verdade que a prova juntada à fl. 09 não pode ser considerada inconteste, inicialmente, pela rasura constante de seu verso (fl. 09-v) e, ainda, por não ter veracidade comprovada por autoridade, já que de cunho privado.

Ocorre, entretanto, que pode ser considerada, como dito pela jurisprudência, como início de prova material. Desse documento, afere-se a admissão da requerente à Associação de Pequenos Produtores Rurais da Gameleira em 18/03/2004, ou seja, em data anterior ao casamento da postulante.

Uma das testemunhas, Vanderleis Pereira de Souza, afirmou conhecer a autora há 3 anos, momento em que a requerente já se encontrava casada. É certo que a testemunha relatou situação posterior ao marco temporal considerado, qual seja, a certidão de casamento; todavia, as informações devem ser consideradas a título de comprovação a respeito da atual e verídica profissão da recorrente, que exerce atividade agrícola juntamente com sua família (fl. 34).

Por outro lado, a testemunha Irlando Tadeu de Melo asseverou conhecer a demandante há mais de 5 anos e que, desde esse tempo, a mesma trabalhava com agricultura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

e pecuária (fl. 34). Se levarmos em conta que a realização da audiência deu-se no ano de 2008, o conhecimento referido pela testemunha data, pelo menos, do final de 2003 ou início de 2004, período anterior ao casamento da apelante.

Assim, o início de prova material (documento de fl. 09) corroborado pelas provas testemunhais convergem no sentido de que a autora exerce atividade agrícola juntamente com sua família.

Importa observar, nesse aspecto, a situação peculiar em que se encontram os jurisdicionados que residem no campo, local com pouca ou nenhuma informação educacional, profissional e jurídica. As circunstâncias e o contexto da vida rural tendem a dificultar, por motivos diversos, os meios de prova e os de constituição de direitos dos rurícolas.

Essa situação não poderia passar despercebida para o ordenamento jurídico, que, tentando minimizar as conseqüências nefastas referidas, aplica critérios *pro misero* no intuito de manter intactos os direitos de pessoas que, em regra, são de baixa renda e trabalham familiarmente em agricultura, pecuária, e outras atividades rurais que visam, principalmente, à subsistência daquele núcleo familiar.

Sobre o assunto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO EM QUE INDICADA A PROFISSÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE DA AUTORA. POSSIBILIDADE.

- Em subsistindo nos autos o **início de prova material e depoimentos testemunhais**, pelos quais confirmado o trabalho rural desenvolvido pela ora recorrente – de modo a possibilitar a ampliação do período constante da documentação, suprimindo a carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 –, faz jus a autora ao benefício pretendido.

- Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, "(...) a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos com o fito de confirmar a atividade rural alegada não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 07 desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 735615/PB, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13/06/2005) - Agravo regimental desprovido." (destaque nosso)

(AgRg no REsp 1078989/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PREVISTO PELO ART. 488, II, DO CPC. DOCUMENTO NOVO. DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

(...).

3. **Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial.** Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

(precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado.

A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.

4. Diante da prova testemunhal favorável e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o autor se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

5. Pedido procedente.” (destaque nosso)

(AR 1.223/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. **SOLUÇÃO PRO MISERO**. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (destaque nosso)

(EDcl na AR 2.766/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 28/11/2008)

O Ministério Público e o juízo *a quo* argumentaram que a requerente pretende a retificação pleiteada para fins de aposentadoria. Sobre o assunto, a própria recorrente afirma em audiência que pretende requerer auxílio maternidade.

Importa sublinhar, entretanto, que, mesmo que o pleito da postulante tenha fins de aposentadoria, não há óbice para o deferimento, já que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em, considerando o princípio *pro misero* e as condições de informação e trabalho no campo, permitir a aposentadoria como trabalhadora rural de mulheres que comprovam a condição de agricultura familiar por meio de certidão de casamento ou de óbito de que conste o cônjuge com profissão rurícola.

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PREVISTO PELO ART. 488, II, DO CPC. DOCUMENTO NOVO. DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. CERTIDÃO DE CASAMENTO. **SOLUÇÃO PRO MISERO**. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

(...).

(...). Em hipóteses em que a rescisória é proposta por **trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes)**. Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado.

(...)

4. Diante da prova testemunhal favorável e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

rurícola, o autor se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

5. Pedido procedente.” (destaque nosso)

(AR 1.223/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO SUMULAR 111/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. As certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

(...)” (destaque nosso)

(AgRg no REsp 852.506/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido e improvido.” (destaque nosso)

(AgRg no REsp 852.617/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 28/10/2008)

Assim sendo, se considerado o objetivo da requerente como sendo para fins de aposentadoria, consoante a jurisprudência do STJ, ela teria direito aos benefícios previdenciários como trabalhadora rural, já que comprovou (como início de prova material) que, à época do casamento, o marido já era lavrador.

Pergunta-se: se ela teria direito ao que o digno *Parquet* e o douto Juízo *a quo* observam como óbice ao pleito inicial, por qual motivo negar-se-ia uma simples retificação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

documental? Na verdade, nos termos da jurisprudência transcrita, a requerente, mesmo sem a retificação postulada, conseguiria aposentar-se como rurícola.

A sentença afirma: “Ora, modificar a profissão constante na certidão de casamento, na verdade, equivalerá a fornecer indício material de prova para os requerentes demandarem judicialmente contra o INSS (...)”.

Sobre essa assertiva, ressalta-se que, segundo a jurisprudência pátria, a demandante já possui esse indício material, pois a mesma possui certidão de casamento na qual o seu cônjuge possui a profissão de lavrador, indício suficiente a ser considerado como início de prova material. Assim, qual seria o próximo óbice?

A prova testemunhal é tida, pelo recorrido, como imprestável (fl. 56) e inapta “a DERRUBAR o teor das declarações constantes em registro público, diante da presunção de veracidade e do valor *erga omnes* de que dispõem” (fl. 48). O Douto Representante do Ministério Público, nessa instância, ratificou esse entendimento, considerando “que a prova testemunhal não é robusta, pois geralmente, é prestada por favor recíproco”.

É inconteste que o assunto de provas é essencial ao julgamento da lide, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC). Todavia, a lei processual não determina valoração entre os meios de prova; pelo contrário, o tempo em que se considerava a confissão como “rainha das provas” já passou e o que se tem no hodierno ordenamento jurídico é a igualdade entre valores das provas constantes dos autos que devem, por sua vez, ser analisadas de acordo com o contexto da situação fática.

Se é assim, por que razão considerar a prova testemunhal como inapta, imprestável ou não robusta diante do registro público? Se existia troca de favores entre a parte e as testemunhas, por que motivos estas não foram contraditadas no momento oportuno?

Outro aspecto interessante é considerar que a presunção de veracidade dos atos de registros públicos, como todos os atos provenientes de servidores públicos, é *juris tantum*, ou seja, é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. Nesse caso específico, a autora não quer retirar do registro público objeto da lide sua presunção de veracidade nem seu valor *erga omnes*; na verdade, ela requer uma retificação de erro material que ocorreu por falta de atenção e informação dos próprios nubentes, comprovando o equívoco por prova documental e testemunhal.

Sobre a presunção mencionada:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECURSO. TERMO NÃO ASSINADO. CERTIDÃO FIRMADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

(...)

2. Os atos administrativos têm fé pública e gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, não constando quaisquer documentos que pudessem ilidir a veracidade das declarações do oficial de justiça, no sentido de ter o réu manifestado o desinteresse em apelar, entende-se comprovada sua renúncia ao respectivo direito.

(...).”

(*HC 138.231/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 05/04/2010*)

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO CONTRATUAL. CERTIDÃO APRESENTADA POR AGENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PÚBLICO. FORÇA PROBANTE DESCARACTERIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICADORES DA EXIGIBILIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA DA PARCELA CONTRATUAL EXECUTADA. ASPECTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

(...)

5. A presunção de veracidade inerente aos documentos públicos é *iuris tantum*, podendo ser descaracterizada pelo magistrado, ao examinar o acervo fático da demanda. No caso, o Tribunal recorrido não negou veracidade à certidão apresentada. Apenas concluiu que nela não foi comprovada a prestação contratual exigida na execução, por lhe faltarem informações essenciais à especificação da prestação contratual pretendida.

(...).”

(REsp 1099127/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

Se se levar em consideração somente o aspecto legal das normas que se proliferam cada vez mais rapidamente em nosso ordenamento, pode-se ter certeza de que, em alguns casos, estar-se-á cometendo uma injustiça. Não há motivos para se considerar o registro público como presumivelmente verdadeiro e as provas trazidas aos autos pela autora como presumivelmente inaptas, imprestáveis ou não robustas. Quem está fazendo essa valoração das provas tem fundamentos suficientes para tal, ou simplesmente está aplicando critério pessoal e subjetivo?

Para solução de algumas lides, há de se buscar fazer justiça por meio das decisões judiciais e não somente preocupar-se em aplicar o diploma legal de forma mecânica e despreocupada com a realidade em que vivem as partes. É nessa esteira o ensinamento de Eduardo Couture, ao afirmar “Teu dever é lutar pelo direito, mas, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça”.

Na lide em voga, analisar-se-á o contexto social e econômico em que vive a demandante: Ela reside em um vilarejo chamado Gameleira, localizado no Município de São Geraldo do Araguaia, que fica, por sua vez, no interior do Estado do Pará.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Estado do Pará tem uma população de 7.588.078 habitantes; a seu turno, o Município sede da vila em que mora a demandante possui 25.584 (Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=pa>).

Somente por essa informação, pode-se aferir o grau de desinformação cultural, econômica e jurídica da população, sublinhando-se, por fim, que o referido Município divide-se em, pelo menos, 9 (nove) agrovilas, dentre as quais está a vila em que reside a postulante.

Por todos os aspectos mencionados, é indubitável que devem ser aplicados, ao caso, critérios *pro misero*, com o fito de abrandar o rigorismo legal no que tange às provas e aos seus próprios direitos.

Em um lugarejo em que vivem menos de 5.000 pessoas, é inviável considerar que existem os mesmos instrumentos de informação e tecnologia de uma Capital. Assim sendo, como cobrar dessas pessoas os mesmos meios de prova e de constituição de direitos? Como exigir documentos do INSS, Guia de Recolhimento, CTPS e documentos do gênero? Sem ilações, deve, *in casu*, ser diminuído o formalismo legal com o fito de dar espaço a critérios *pro misero* de forma a tentar garantir os direitos dessa população carente em vários aspectos.

Levando em conta o contexto explicitado, importa salientar a necessidade de aplicação de critérios *pro misero* com o fito de garantir, inicialmente, o princípio da isonomia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

pois que, devem, os desiguais, ser tratados de forma desigual na medida de sua desigualdade (que é o caso da lide em análise, já que se trata de povoado rural desprovido de conhecimentos técnicos, jurídicos e legais de uma forma geral).

Conseqüentemente, ao se proporcionar a isonomia entre os jurisdicionados, garante-se, *in casu*, a dignidade da autora, que busca o direito de fazer constar de sua certidão de casamento a profissão que exerce.

Cada atividade tem sua própria dignidade, sendo este valor mensurado de acordo com a subjetividade de cada um, levando em consideração suas experiências e seus valores. Trabalhar na roça com a família, para a autora, faz parte de sua dignidade, pois é o que ela faz para se manter e garantir o sustento de sua prole. Quiçá se pode dizer que é o que ela faz para viver, não por opção, mas por simples impossibilidade de fazer outra coisa, já que o próprio lugar onde mora constitui-se em uma agrovila.

A escorreita aplicação do Direito deve sempre primar pela realização da justiça e respeito aos princípios que encerram os valores presentes na sociedade e no texto constitucional. É nesse sentido o argumento de Luiz Roberto Barroso (BARROSO apud BASTOS, 2005):

“é importante observar que a generalidade, a abstratação e a capacidade de expansão dos princípios permitem ao intérprete, muitas vezes, superar o legalismo estrito e buscar no próprio sistema a solução mais justa, superadora do summum jus, summa injuria, inclinando-se a jurisprudência no sentido de maximizar as formas de interpretação, permitindo um alargamento ou restrição do significado da norma de modo a torná-la constitucional”.

Assim, devem ser considerados, no momento da interpretação, além das normas determinadas, os princípios constitucionais e a realidade a ser tratada com suas metamorfoses e necessidades. Como lecionava Carlos Maximiliano (1984, 126):

“como todo cultor de ciência relacionada com a vida do homem em comunidade, não poderá fechar os olhos à realidade; acima das frases, dos conceitos, impõem-se, incoercíveis, as necessidades dia a dia renovadas pela coexistência humana, proteiforme, complexa”.

Tratando sobre a dignidade da autora em exercer sua profissão e querer que ela conste de forma correta de documento público, sublinha-se a esse respeito:

Caio Mário da Silva Pereira (2004, p. XIX) diz que: *“no âmbito dos direitos subjetivos, destaca-se o princípio constitucional da tutela da dignidade humana, como princípio ético-jurídico capaz de atribuir unidade valorativa e sistemática ao Direito Civil, ao contemplar espaços de liberdade no respeito à solidariedade social”*; e

Alexandre de Moraes (2002, p.129) assevera: *“A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como conseqüência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil”.*

Deve-se ter em mente, dessa maneira, que o sistema brasileiro, ao eleger como valor fundamental a dignidade da pessoa humana, prevê cláusula geral de tutela da personalidade, que deverá ser protegida e promovida individual e socialmente. Em virtude



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

desses princípios, o indivíduo tem direito à honra, à intimidade, à integridade e a uma vida justa e digna, merecendo ampla proteção do Estado.

Portanto, afere-se que o direito de retificar a profissão da demandante em sua certidão de casamento encontra-se baseado nos princípios que emanam do direito fundamental da dignidade da pessoa humana e do trabalho que esta exerce, constando este último, inclusive, de valor fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV, da Constituição da República – CR).

Se, por acaso, a retificação requerida vai trazer efeitos previdenciários, essa é apenas uma conseqüência, que não se pode rotular como finalidade precípua da autora. Pois, se isso fosse feito, estar-se-ia trabalhando com hipóteses ou quem sabe com adivinhações, que, no caso, pouco importaria, já que, de acordo com a própria jurisprudência do STJ, se o pleito fosse referente diretamente à aposentadoria de rurícola, bastaria, como prova, a certidão de casamento da autora comprovando que a profissão de seu marido constitui-se em atividade rural.

Destarte, com o fito de ver concretizada a tutela jurisdicional de forma justa, isonômica e respeitando os aspectos individuais da lide, mister a utilização de critérios *pro misero*, com a finalidade de garantir a dignidade da autora e a justiça da decisão.

Pelas razões esposadas e por não se vislumbrar óbice legal, considerando existente início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal e, ainda, o princípio da isonomia, da justiça e critérios *pro misero*, nos termos da jurisprudência do STJ, conheço da apelação, dando por seu provimento para reformar a sentença com a finalidade de julgar procedente o pleito inicial, determinando a retificação requerida pela autora.

É o voto.

Sessão ordinária, 14 de abril de 2011.

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator